RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 746/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0042.054911/2018-06

INTERESSADO: SUGESP/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 689/2016/SUPEL/RO

> **Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes TRIVALE (3470135) **e** MADEIRA CORRETORA (3487946), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO.**

4. Houve apresentação de contrarrazões ao processo administrativo pela licitante Ticket Soluções (3581102).

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TRIVALE (3470135)

6. A recorrente contesta sua inabilitação para o certame por estar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

7. Aduz que os efeitos da penalidade constante no SICAF/CEIS/CAGEFIMP da EMPRESA - TRIVALE (3380731) está adstrita ao órgão que aplicou.

> COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGAS:
>
> **SUSPENDER A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. DE LICITAR E CONTRATAR COM A SCGÁS**, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS A PARTIR DE 07/02/2018

8. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão para declarar sua habilitação para o certame.

IV. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MADEIRA CORRETORA (3487946)

9. A recorrente contesta a decisão que a inabilitou por não atender os requisitos mínimos de qualificação econômica previsto no item 14.3.3 "b" e qualificação técnica previsto no item 14.3.5 "b":

> 14.3.3 "b" - **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA:** Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2016, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui **Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano)** ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

> 14.3.5 "b" - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo em contrato para atender à frota(s) com **pelo menos 40% (quarenta por cento) do quantitativo de veículos previsto no ANEXO A**;

10. Aduz que a exigência do item 14.3.3. "b" de qualificação financeira é injustificada, haja vista que contraria o art. 37, inciso XXI da CF, que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Alega que a capacidade econômico-financeira da empresa foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata.

12. Quanto a exigência ao percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do quantitativo de veículos previstos no anexo A - Item 14.3.5.1, “b”, contesta a exigência, alegando nulidade do edital, por não haver documentos técnicos que atestem que a quantidade de veículos do Governo do Estado de Rondônia é 6.166 veículos. Reitera que a exigência de comprovação de 2.466 veículos (40% da frota oficial) é injustificada e afronta os princípios básicos da licitação, pois está fundada em estimativas baseadas em dados do ano de 2015/2016.

13. Por fim, conclui seus argumentos alegando a exigência de capacidade técnica de 40%, é mero subterfúgio para direcionar o certame para empresas previamente determinadas, como forma de burlar a lei de licitação.

14. Pelo exposto, requer a procedência do recurso para declarar sua habilitação.

V. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE TICKET SOLUÇÕES (3581102)

15. A recorrida alega que a decisão da pregoeira quanto a inabilitação da recorrente **TRIVALE** está em consonância com as regras previstas nos itens 5.4 (subitem 5.4.3), item 14.2.2 e com a Decisão do TCE - DM 119/2014/GCVCS/TCE/RO13. Reitera que o Edital n. 689/2016 blindou a contratação do Governo do Estado de Rondônia a fim de evitar contratações temerárias.

> **5.4 Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:**
>
> 5.4.3 - Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Publica Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

16. Quanto os motivos de inabilitação da empresa **MADEIRA**, aduz que estão em consonância com as regras do edital, haja vista que a empresa está constituída há mais de 1 ano, logo, a comprovação de acordo com as regras do edital (item 14.3.3 "b") deveria atender os 10% (dez por cento) do patrimônio líquido e não do capital social, como a recorrente MADEIRA alega ter atendido.

17. Complementa ainda, que a exigência se faz necessária em virtude que empresa constituídas há mais de 01 ano podem ter capital social satisfatório, mas patrimônio líquido negativo, logo, não evidenciado boa saúde financeira para contratação.

18. Ressalta ainda a impossibilidade de se utilizar balancetes ou balanços provisórios para comprovação de situação financeira da empresa licitante, conforme extrai-se do art. 31 da Lei de licitações.

19. Já em relação a qualificação técnica da recorrente MADEIRA, aduz que a empresa não comprovou satisfatoriamente a exigência dos quantitativos de 2.466 veículos, tampouco o prazo de 6 (seis) meses de contratação com empresa que emitir o atestado. (conforme descrito no recurso)

20. Corrobora que a exigência de 40% é razoável e está em consonância com a doutrina e a jurisprudência, mencionando a Súmula do TCU n. 263 e o informativo de Licitações e Contratos n. 104 sobre a licitude de exigência de quantitativo mínimo.

> para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

21. Alega ainda PRECLUSÃO cronológica, lógica e consumativa de impugnar as regras do edital após instaurada a fase externa do certame de ambas as recorrentes (TRIVALE E MADEIRA). Acosta aos autos várias decisões judiciais abordando a preclusão para questionar as regras do edital.

22. Questiona ainda a ordem de classificação das propostas cadastradas no sistema comprasnet.

23. Por todo o exposto, requer a improcedência dos recursos apresentados, a fim de manter a sua habilitação e classificação.

VI. DECISÃO DA PREGOEIRA

24. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar**:**

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente TRIVALE (3470135), mantendo sua inabilitação para o certame.
- **IMPROCEDENTE** o Recurso da Recorrente MADEIRA CORRETORA (3487946), mantendo sua inabilitação para o certame.

VII. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

25. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

VIII. RECURSO TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

26. Extrai-se da Ata do PE nº 689/2016 (3429078) que a recorrente fora inabilitada em 11/10/2018 por estar IMPEDIDA DE LICITAR através do CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, por um período de 02 (dois) anos, ou seja, até 07/02/2020, conforme demonstrado no documento (3380731).

27. Destarte, assunto que gera bastante discussão no âmbito administrativo diz respeito à aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade previstas, respectivamente, no Art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993 e o impedimento de licitar e contratar contido no art. 7º da Lei Federal 10.520/02.

28. A tese ventilada pela Recorrente é de que a sanção contida no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos tão somente no âmbito do órgão que aplicou, no caso, a **COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGAS**.

29. A doutrina interpreta o artigo dessa forma, a suspensão temporária prevista no inciso III aplica-se no âmbito interno da Administração, por sua vez, a declaração de inidoneidade, aplica-se por toda a Administração Pública, por ser sanção mais grave. Nesse sentido, citamos o posicionamento de **Marçal Justen Filho**[1] e **Jessé Torres**[2], citamos:

> "seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública".

> "a diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública. (...) Por conseguinte, sempre que artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI". Completa, ainda, que "segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão-somente (sic) perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a 'Administração Pública', vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI".

30. Mas tal entendimento doutrinário não tem o condão de obrigar a autoridade responsável pela elaboração e deflagração do certame em aceitar proposta de empresas penalizadas com suspensão por outros órgãos e entidades públicas, trata-se, em verdade, da uma possibilidade que deve estar prevista em edital.

31. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, se manifestou, *in verbis*[3]:

> **5017 - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – SANÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – EMPRESA PENALIZADA POR OUTRA ENTIDADE – PARTICIPAÇÃO EM CERTAME – POSSIBILIDADE – TCU**
>
> De acordo com o TCU, **é possível prever em edital que o impedimento de participar de certame em razão da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 restringe-se apenas às empresas penalizadas pela entidade que realiza a licitação**, sendo possível a participação de empresas penalizadas por outras entidades da Administração Pública federal. Precedente mencionado na decisão: Acórdão nº 2.218/2011 da 1ª Câmara. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.556/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 902/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 23.04.2012, Informativo nº 102, período de 16 a 20.04.2012.) (destacamos).

32. O Tribunal de Contas de São Paulo manifestou-se quanto à legalidade de cláusula editalícia que previa a proibição de participação de empresas suspensas de licitar decorrente de penalidade aplicada por qualquer órgão da Administração Pública, citamos[4]:

> **"5023 - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – SANÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – ABRANGÊNCIA – DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – TCE/SP**
>
> O TCE/SP apreciou, em sede de representação, cláusula de edital que proibia a participação no certame de empresas suspensas de licitar em decorrência de penalidade aplicada por qualquer órgão da Administração Pública, e não apenas pelo órgão que aplicou a sanção. De acordo com a manifestação do Conselheiro Revisor Cláudio Ferraz de Alvarenga, em pedido de vista no TC nº 001032/006/09, "se o próprio texto do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 não é claro a respeito da abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária, dando margem a dúvidas, e ensejando decisões tão díspares, a opção do administrador por uma ou outra interpretação não pode ser considerada flagrante ilegalidade. E se não há ilegalidade manifesta, não vejo razão para que seja repelida, ainda mais em sede de exame prévio de edital, medida excepcional que é justamente para prevenir hipóteses em que haja evidente e concreto prejuízo à correta formulação de propostas ou à ampla participação de interessados. Nestes termos, seria de todo oportuno, até a edição de norma legal expressa, que esta Corte de Contas adotasse diretriz clara a respeito, em franca homenagem ao principio da segurança jurídica. Bem assim, submeto ao elevado crivo de Vossas Excelências sugestão de que deixemos ao alvedrio do Administrador optar pela interpretação que melhor atenda à sua necessidade na persecução do interesse público almejado". O citado

> posicionamento vem sendo adotado em decisões posteriores, que citamos a seguir: TC-034.945/026/11, sessão de 24.10.2011; TC-1480/002/11, sessão de 24.10.2011; TC-000123/007/11, sessão de 09.02.2011 e TC-036.246/026/10, sessão de 24.11.2010. (TCE/SP, TC nº 1.032/006/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, pedido de vista do Cons. Rev. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. em 19.08.2009.).

33. Como vimos, é uma **DISCRICIONARIEDADE** do administrador aceitar ou não a participação de empresas suspensas, optando pela interpretação que melhor atenda ao interesse público.

34. Temos de esclarecer, ainda, que a limitação ao ente federativo se dá em razão do princípio federativo, onde cada ente é dotado de autonomia política e administrativa para tomar as próprias decisões administrativas.

35. De fato, um ente não pode impor sobre o outro as suas decisões, sob pena de quebra do pacto federativo, mas cabe a cada ente decidir a respeito da extensão da penalidade, podendo, nesse caso, impedir que empresas penalizadas por outros entes que participem do certame, visando à supremacia do interesse público.

36. Perfila dessa inteligência o renomado Joel de Menezes, a respeito da abrangência da penalidade diz o seguinte[5]:

> "Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contida na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no altiplano constitucional."

37. O STJ, ao julgar o RESP no RMS 032628 em 15 de junho de 2012, consolidou a posição adotada, de forma que as penalidades da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 não fazem distinção entre os entes da federação.

38. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deixou claro que adota a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

> **"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA.**
>
> Sendo a penalidade de impedimento de licitar procedida de regular procedimento administrativo, bem como observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há como se conceder a segurança se não demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato administrativo.
>
> ACÓRDÃO
>
> **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**
>
> [...]
>
> A aplicação de penalidade no processo administrativo trata-se de ato administrativo discricionário, praticado em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade da administração, devendo, contudo ser observado os princípios da proporcionalidade e DA razoabilidade, o que entendo foi observado na aplicação da penalidade, porquanto a apelante recebia os pagamentos, não se apresentando plausível as justificativas POR ELA apresentadas. Ademais, a penalidade foi aplicada pelo prazo de UM ano, sendo que os apelados o poderiam ter feito por até cinco anos. **Além disso, a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**" (Apelação Cível, N. 00025668120108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/06/2012). (destacamos).

39. A redação do item 5.4.3 do edital em epígrafe optou a Administração por afastar do certame aquelas empresas indesejadas por já estarem penalizadas por outros entes da federação, prevalecendo a supremacia do interesse público.

40. Nessa toada, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, citando também a jurisprudência do STJ, deixou estreme de dúvidas que a proibição de licitar e contratar se estende a toda a Administração Pública, recomendando como boa prática e determinando a adoção de providências por esta SUPEL para que realize consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), vejamos:

> "Determinar ao Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente da SUPEL – que oriente todas as comissões de licitação, bem como todos os pregoeiros no sentido de que, quando dos procedimentos licitatórios vindouros, realizem prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União, **a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas**, sob pena de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, da Lei Complementar nº 154/96. (Decisão Monocrática nº 119/2014/GCVCS-TCE/RO, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, J. 21/08/2014). (destacamos).

41. Desse modo, o item 5.4.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 689/2016 atende aos requisitos da lei e em consonância com os princípios administrativos, portanto amparada a decisão da PREGOEIRA que inabilitou a Recorrente.

IX RECURSO DA EMPRESA MADEIRA CORRETORA (3487946)

42. A recorrente contesta a decisão que a inabilitou por não atender os requisitos mínimos de qualificação econômica previsto no item 14.3.3 "b" e qualificação técnica previsto no item 14.3.5 "b".

43. No que tange à **qualificação econômico-financeira** o edital é expresso no item 14.3.3 "b" quanto a forma de comprovação do percentual de 10% para fins de habilitação.

> **14.3.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**
>
> (...) b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2017, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui **PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LICITANTES CONSTITUÍDAS A MAIS DE UM ANO)** ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

44. Pela simples leitura do subitem acima, pode-se concluir que para atendimento do requisito de habilitação econômico-financeira as empresas participantes deveriam observar em qual classificação se encontravam para fazer a devida comprovação.

45. Analisando os documentos da Recorrente MADEIRA (3380227) pode-se identificar que a mesma foi constituída há mais de um ano, conforme o registro no cartão do CNPJ 12/09/2003. Desse modo, a licitante recorrente deveria comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA LICITAÇÃO e não CAPITAL SOCIAL como sugere ter atendido.

46. A exigência de Patrimônio Líquido para empresas constituídas há mais de 01 (um) ano está relacionada à liquidez da licitante para fins de habilitação econômica, logo, não pode ser dispensada no momento da análise dos documentos de habilitação, por ser indispensável para a prestação de serviço demandado.

47. Nesse espeque, não há irregularidade na exigência estabelecida previamente no edital, ao contrário, a regra está com a devida consonância com a lei, doutrina e a jurisprudência.

48. No que se refere **qualificação técnica,** o item 14.3.5 "b" do edital previu que as licitantes deveria comprovar 40 (quarenta por cento) do quantitativo de veículos previstos no Anexo A.

> **14.3.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> 14.3.5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo.

(...)

"b" Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo em contrato para atender à frota(s) com pelo menos 40% (quarenta por cento) do quantitativo de veículos previsto no ANEXO A;

(...)

"e" Não cabem, portanto, para soma de atestado(s) visando comprovar quantidades e prazos (para efeito de atendimento individual dos subitens 13.a.2. e 13.a.3, a execução do objeto que tenha sido realizada em períodos distintos, ou não concomitantes, por não garantirem a capacidade de atendimento global da frota no mesmo período.

49. A qualificação técnica é necessária para garantir ao administrador público elementos concretos para realizar a contratação de licitante que possua idoneidade técnica para execução integral do objeto licitado, ou seja, dar ao administrador elementos para contratar o melhor prestador de serviço pelo menor preço possível.

50. Conforme o Despacho SUGESP-GCOM (3551441), a Superintendência na fase recursal explanou sobre a tabela estimativa dos veículos (6.166), assim como a necessidade da exigência de 40% (quarenta por cento). Inclusive, vale ressaltar, que a matéria já foi objeto de impugnação, no qual a SUGESP esclareceu de forma detalhada. Resposta SUGESP-GCOM (2535806).

51. Pelo exposto, verifica-se que o percentual exigido está dentro dos limites legais, inclusive substancialmente justificada sua exigência, bem como a quantidade estimada no Anexo A.

52. Portanto, a empresa deveria comprovar pelo menos 2.466,40 veículos (equivalente a 40% de 6.166 veículos), considerando a letra “e”, do item, que determinou que para a soma dos veículos só seria possível considerar os atestados que fossem de períodos simultâneos.

53. Conforme os atestados da recorrente MADEIRA temos que a empresa comprovou apenas 125 veículos em período concomitante:

1. Documentos de Habilitação Diligência de atestado da Empresa - MADEIRA part-1 (3419800)
2. Documentos de Habilitação Diligência de atestado da Empresa - MADEIRA part-2 (3419944)
3. Documentos de Habilitação Diligência de atestado da Empresa - MADEIRA part-3 (3419967)

54. Assim, considerando as quantidades que não foram atendidas, verifica-se que o julgamento da pregoeira está em consonância com o edital e encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

55. No que se refere a ordem de classificação das propostas, importante frisar que o Pregão Eletrônico no âmbito estadual é regido pelo Decreto Estadual n. 12.205/2016, aplicando subsidiariamente as regras da Lei Federal n. 8.666/93, conforme art. 9º da Lei 10.520/2002.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

56. Desse modo, em caso de empate entre as propostas, a pregoeira agiu corretamente ao aplicar o art. 45, § 2° da Lei 8.666/93 c/c art. 9° da Lei 10.520/2002:

> **§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2 o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, OBRIGATORIAMENTE, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.**

57. Importante frisar que o sistema COMPRASNET ordena a classificação das empresas que se declaram ME/EPP, sendo no caso em análise, somente a empresa NEO enquadrada. Quanto as demais, aplicou-se corretamente o dispositivo legal, ao realizar o sorteio entre as demais.

58. Portanto, considerando as informações fornecidas pelas recorrentes e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão da Pregoeira, no sentido de habilitar as empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, pelos motivos amplamente discorridos.

X. CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

> **a) IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente TRIVALE (3470135), mantendo sua inabilitação para o certame.
>
> **b) IMPROCEDENTE** o Recurso da Recorrente MADEIRA CORRETORA (3487946), mantendo sua inabilitação para o certame.

58. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

59. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

60. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

LEAL, Hugo Barreto Sodré. *Responsabilidade tributária na aquisição do estabelecimento empresarial.* São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 242.
Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 2 ed. ver. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pág. 988.
Op. cit. LeiAnotada.com.br
Op. cit. LeiAnotada.com.br
MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 10.520/02, nota ao art. 7º, categoria Tribunais de Contas. Disponível em <http://www.leianotada.com>. Acesso em 09 out. 2014.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 821.
PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 857-858.

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda**, **Procurador do Estado**, em 10/12/2018, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva**, **Procurador(a)**, em 11/12/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti**, **Chefe de Unidade**, em 12/12/2018, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3838456** e o código CRC **52BBACBC**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0042.054911/2018-06 SEI nº 3838456